



Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE AGOSTO/90

CLASSE	RENDA LÍQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 30.442,00	isento	-
02	de 30.442,01 à 101.473,00	10%	3.044,20
03	de 101.473,01 acima	25%	18.265,15

DEDUÇÕES DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida sobre a Renda Bruta, a importância de Cr\$ 2.136,00, por cada dependente, porém limitado ao número de 5, isto é, Cr\$ 10.680,00.

Além deste, permite-se deduzir sobre o valor da Renda Bruta a Pensão Alimentícia e Despesas Médicas, efetivamente pagas, que poderá ser corrigido monetariamente, com base na variação do BTN ocorrida entre o mês do pagamento da despesa e do mês da dedução, desde que o comprovante se ja entregue à fonte pagadora até no máximo o final do mês subsequente / ao do pagamento das despesas.

Não considera-se os centavos para a base de cálculo, bem como o imposto apurado e dispensa-se o imposto inferior a Cr\$ 1,00.

Imposto retido ou recolhido a maior deverá ser compensado com o imposto apurado nos meses subsequentes, sem atualização monetária.

O 13º salário, bem como férias mais 1/3 constitucional (mesmo sendo indenizadas) devem ser calculados em separado.

POLÍTICA SALARIAL - VETADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A política salarial proposta pelo Congresso Nacional, que previa a indexação salarial à política econômica, foi vetada pela Lei nº 8.073, de 30/07/90, DOU de 31/07/90, pelo Presidente da República.

Collor, argumentou que o referido projeto é contrário ao interesse público por violentar o mercado, penalizar toda a sociedade com o retorno da inflação e, ainda, ameaçar o trabalhador com o fantasma do desemprego.

Com o veto, caiu a incorporação aos contratos individuais de trabalho / das vantagens asseguradas nas normas coletivas, o reajuste mensal pelo IPC do mês anterior, para quem ganha até 5 mínimos, e trimestral, para os que ganham acima de 10 mínimos, e, a possibilidade de processos contra coação ou ameaça de demissão. Veja na íntegra:

" Art. 1º - (vetado)

Art. 2º - (vetado)

Art. 3º - As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

§ único - (vetado)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. "

FATOR DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL (FRS) E ABONO EMERGENCIAL CR\$ 3.000,00

A Medida Provisória nº 199, de 26/07/90, DOU de 27/07/90, da Presidência da República, trouxe a reedição da Medida Provisória nº 193, que trata / sobre cálculos do Fator de Recomposição Salarial - FRS e um Abono emergencial no valor de Cr\$ 3.000,00 para quem ganha até Cr\$ 26.017,30. Para efeito de cálculo deste Abono, deve-se tomar como regra básica o seguinte:

- a) Para quem ganha até Cr\$ 23.017,30, paga-se Cr\$ 3.000,00 sem nenhum outro critério;
- b) Para quem ganha acima de Cr\$ 23.017,30, paga-se somente a diferença, entre o teto de Cr\$ 26.017,30 e o salário que estiver percebendo.

EXEMPLO: Salário de Cr\$ 24.000,00

teto	= Cr\$ 26.017,30
salário	= Cr\$ 24.000,00 -
Abono	= Cr\$ 2.017,30

EXEMPLO: Salário de Cr\$ 25.700,00

teto	= Cr\$ 26.017,30
salário	= Cr\$ 25.700,00 -
Abono	= Cr\$ 317,30

O referido Abono deverá ser pago na folha de pagamento do mês de agosto/90 e não se incorporará no salário e nem terá incidência tributária, tanto no IRRF, FGTS e IAPAS.

Para efeito de parâmetro de dados acumulados para folha de pagamento processada por computador, o presente Abono deverá acumular para a RAIS. Veja na íntegra à seguir:

" Art. 1º - Será assegurada a garantia do Salário Efetivo a todo trabalhador, na primeira data-base respectiva, após o término do prazo de vigência estabelecido no último acordo, convenção ou / sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considere-se:

- I - data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo / período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional;
- II - Salário Efetivo aquele que assegure a reposição de perdas salariais, na forma do art. 3º, considerada a vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa / de dissídio coletivo de trabalho; e
- III - Fator de Recomposição Salarial (FRS) a unidade de valor para o cálculo do Salário Efetivo.

Art. 3º - O Salário Efetivo de que trata esta Medida Provisória, expresso em FRS, será calculado:

- I - dividindo-se o valor do salário de cada mês pelo FRS / correspondente ao dia do efetivo pagamento; e
- II - extraindo-se a média aritmética do valor, em FRS, dos / salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho;

- § 1º - Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a divisão de que trata o inciso I, utilizando-se o valor do FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.
- § 2º - Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do Salário Efetivo:
- I - o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
 - II - as parcelas de natureza não habitual;
 - III - o abono de férias; e
 - IV - as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.
- § 3º - As parcelas percentuais referidas no inciso IV do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do Salário Efetivo em cruzeiros, na forma do disposto / no art. 4º.
- Art. 4º - O Salário Efetivo, calculado na forma do disposto no artigo anterior, será convertido em cruzeiros, pelo valor do FRS / correspondente ao último dia do mês relativo à data-base de que trata o art. 1º.
- Art. 5º - O valor do Fator de Recomposição Salarial (FRS) será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), em primeiro de março de 1989, sendo corrigido pela variação pro rata dia do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do FRS.
- § 1º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento divulgará, no primeiro dia útil de cada mês, tabela atualizada dos valores do FRS, tomando por base o valor estimado do IPC referente aos meses que ainda não tenham sido calculados.
- § 2º - O FRS será automaticamente extinto em 1º de agosto / 1991.
- Art. 6º - Na hipótese de o valor estimado do IPC ser diferente do efetivamente verificado, com a consequente alteração nos valores do FRS, e observado o princípio da irredutibilidade salarial, no segundo mês após a data-base definida no art. 1º, serão corrigido o Salário Efetivo e pagas as diferenças entre o valor corrigido e os salários já pagos desde a data-base:
- I - recalculando-se o seu valor pela aplicação da tabela atualizada do FRS, conforme disposto no art. 3º e convertendo-o em cruzeiros, de acordo com o art. 4º; e
 - II - subtraindo-se do valor calculado, nos termos do disposto no inciso anterior, o valor do salário acordado na data-base e aplicando-se sobre as diferenças mensais devidas a variação acumulada do IPC, respectivamente no bimestre e no mês anterior.
- Art. 7º - O disposto nos artigos anteriores não impede que o empregador, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial,

efetue ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a respectiva estrutura de cargos e salários ou / quadro de carreira.

Art. 8º - Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12/04/90, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:

I - na data-base referente à respectiva categoria profissional; e

II - uma única vez, entre a data-base de cada ano e a data-base do ano imediatamente posterior, se assim es-

tiver estabelecido em acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 9º - Será assegurado aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil e dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º - Se a soma referida no " caput " deste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no " caput ".

§ 2º - O abono a que se refere este artigo não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10 - É vedado o repasse aos preços dos reajustes salariais e do abono de que trata esta Medida Provisória.

§ único - A inobservância do disposto neste artigo constituirá a infração de que trata a alínea "a", do art. 11, e importará na aplicação das penalidades previstas no " caput " do art. 11 e no art. 12 todos da Lei Delegada nº 04, de 26/09/62, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 7.784, de 28/06/89, e 8.035, de 27/04/90.

Art. 11 - Serão nulas, de pleno direito, as cláusulas de acordo ou convenção entre empregados e empregadores que estabeleçam reposição de perda salarial em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12 - O disposto nesta Medida Provisória, à exceção do estipulado no art. 9º, não se aplica aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 13 - O disposto nesta Medida Provisória, não se aplica aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social ou pela União.

Art. 14 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15 - Ficam convalidados os atos praticados com fundamento na Medida Provisória nº 193, de 25/06/90.

Art. 16 - Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário. "

BTNF - PERÍODO DE 05/06/90 ATÉ 31/07/90

06/06/90= 44,2707	27/06/90= 46,8654	09/07/90= 49,2216	20/07/90= 51,2333
07/06/90= 44,3682	28/06/90= 47,3065	10/07/90= 49,4273	21/07/90= 51,5123
08/06/90= 44,4660	29/06/90= 47,7540	11/07/90= 49,6339	22/07/90= 51,5123
11/06/90= 44,7076	30/06/90= 48,2057	12/07/90= 49,8414	23/07/90= 51,5123
14/06/90= 44,9964	01/07/90= 48,2057	13/07/90= 50,0497	24/07/90= 51,7929
16/06/90= 45,1800	02/07/90= 48,2057	14/07/90= 50,2588	25/07/90= 52,0749
19/06/90= 45,3643	03/07/90= 48,4072	15/07/90= 50,2588	26/07/90= 52,3585
20/06/90= 45,5495	04/07/90= 48,6095	16/07/90= 50,2588	27/07/90= 52,6673
21/06/90= 45,7886	05/07/90= 48,8127	17/07/90= 50,4689	28/07/90= 52,9780
22/06/90= 46,0289	06/07/90= 49,0167	18/07/90= 50,6798	29/07/90= 52,9780
23/06/90= 46,2705	07/07/90= 49,2216	19/07/90= 50,9558	30/07/90= 52,9780
26/06/90= 46,5134	08/07/90= 49,2216	20/07/90= 51,2333	31/07/90= 53,1921

IPC DE JULHO/90 - 12,92%

De acordo com a Resolução nº 13, de 27/07/90, DOU de 30/07/90, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês de julho/90 ficou fixado em 12,92%.

IRRF - FATOS GERADORES NA 1ª QUINZENA DE AGOSTO/90 - RETIFICAÇÃO

De acordo com o Ato Declaratório nº 19, de 23/07/90, DOU de 25/07/90, da Coordenação do Sistema de Arrecadação, da Receita Federal, " Agenda Tributária para agosto/90 ", o IRRF cujo os fatos geradores ocorreram / na 1ª quinzena de agosto/90, poderão ser recolhidos até o dia 27/08/90, sem multa e juros, porém, com correção monetária/BTNF.

Desta maneira, queira por gentileza alterar a " Agenda de Obrigações do Depto. Pessoal p/ agosto/90, RS nº 30, item 01, da seguinte maneira:

- onde se lê: dia 24 - IRRF ASSALARIADOS ...
- leia-se : dia 27 - IRRF ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO.

EMPRESAS DO SETOR METALÚRGICO DO ABC - LIQUIDAÇÃO DO PROCESSO

Conforme divulgados nos RS's nºs 28 e 30, várias dúvidas ainda giram s/ como calcular as reposições expressas na cláusula 3ª do Acordo Coletivo dos Trabalhadores do setor metalúrgico da região do Grande ABC, ocasião em que enviamos um TELEX, com as referidas perguntas ao FIESP, e definitivamente não recebemos sequer a justificativa do atraso nas informações quanto mais, as respostas para as dúvidas suscitadas.

Portanto, dada esta impossibilidade de obter respostas às dúvidas, tentaremos a seguir dirimir as questões, com base em pesquisas junto aos / Sindicatos Patronais e Órgãos de representação patronal.

- a) Quanto ao 1/3 sobre salários de julho, agosto e setembro/90, na ocasião de rescisão ocorrida em julho ou agosto/90, deve-se pagar por integral ou paga-se o terços nos meses correspondentes ?

Segundo informações obtidas, o pagamento deverá ser de só vez, portanto, integralmente.

Quanto a hipótese de receber as possíveis diferenças futuras, levando-se em consideração que os salários receberiam correções em agosto e setembro/90, a justificativa estaria em que, o funcionário compensaria, aplicando-se financeiramente o dinheiro recebido à vista, o que equivaleria as correções futuras de salários. Ficaria, portanto, compensado " elas por elas ".

- b) Como calcular a proporcionalidade de um salário nominativo referente junho/90, aos que estavam trabalhando em abril/86, posteriormente desligados ?

Segundo entendimentos, e por analogia, o período base a que refere é considerada de abril/86 à maio/90, portanto 1/50 avos por mês trabalhado.

- c) Como definir salário de junho/90, que é a base de cálculo da proporcionalidade ?

Para responder esta pergunta, existem duas situações distintas. A primeira, é quando em abril/86 havia o mesmo cargo em junho/90. A segunda, é quando em junho/90, não havia o mesmo cargo em abril/86.

Na hipótese de um cargo existir em junho/90 e abril/86, a base de cálculo será tomado pelo salário de junho/90, o que representaria o salário de abril/86, corrigido até junho/90.

Na mesma hipótese, caso haja faixas salariais do tipo A, B e C, para este cargo, toma-se como base o maior salário, pelo que atenderia a " Lei de maior vantagem ao empregado ".

Numa outra hipótese, inexistindo um determinado cargo em junho/90, algumas das sugestões, é o de corrigir os salários de abril/86 até junho/90, pelos índices acumulados, segundo o que determinou a Política Salarial durante este período. Outra sugestão é tomar a proporcionalidade dos cargos em abril/86, em relação a um determinado cargo.

EXEMPLO: Se em abril/86, o Auxiliar de Pessoal ganhava o triplo de um salário de Ajudante, então toma-se o salário de Ajudante de junho/90 e multiplica-se por 3 (triplo), resultando no salário corrigido de junho/90 do Auxiliar de Pessoal, na mesma proporcionalidade / em que o Ajudante ganhou durante todo este período.

Como pode-se observar, entre " hipóteses e sugestões ", nada disso ficou claro no Acordo Coletivo da categoria, firmado no último dia 02 de julho. A recomendação nossa não vai para às empresas, e sim para FIESP, quando então, convocar-se-ia uma nova reunião para determinação dos parâmetros de cálculos, correção, proporcionalidade e data de pagamento, fato que isso / ainda não aconteceu e poderá até não acontecer.

De qualquer modo, entre o não pagar e pagar aos empregados, o fato é que os empregados têm este direito, pois assim foi determinado no acordo.

Sugerimos, desta maneira, às empresas em geral, aguardar por mais um tempo, para ver o que acontecerá ou alternativamente escolher uma das opções aqui citadas e aguardar por uma possível (bem remota) alteração.

DIGITADOR EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CONDIÇÕES DE TRABALHO

Desde 20/06/90, quando foi alterada a redação da NR 17, que trata sobre /

Ergonomia no Trabalho, os Digitadores em empresas de computação, tem novas regras quanto a Organização do Trabalho, Equipamentos e Posto de Trabalho e Condições Ambientais de Trabalho. Excluem-se da regra as empresas que não sejam respectivamente de processamento eletrônico de dados ou com terminais de vídeos, porém que utilizem ocasionalmente esses recursos. As empresas terão um prazo de 90 dias a contar do dia 20/06/90, isto é, até o dia 17/09/90, para adaptação às novas regras. Este prazo poderá ser prorrogado para mais 90 dias, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, devendo qualquer decisão ser comunicada ao órgão regional do MTb.

As principais alterações foram:

a) ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO:

- proíbe a avaliação de desempenho baseado em toques de digitação;
- o número de toques não poderá ser exigido por mais de 8.000 p/hora;
- o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não poderá ser superior a 5 horas, podendo o digitador exercer outras tarefas após 5hs;
- à cada 50 minutos trabalhados, haverá um intervalo de 10 minutos;

b) EQUIPAMENTOS E POSTO DE TRABALHO:

- fornecer suporte para documentos, para serviços de digitação, datilografia e mecanografia;
- utilizar papel de boa legibilidade, vedado o papel brilhante;

c) CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO:

- condições térmicas de trabalho entre 20 e 24°C, estável e igual;
- o nível de iluminação no mínimo de 300 lux;
- nas tarefas que exijam leitura constante de documentos, o nível mínimo é de 500 lux.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).